



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.001712/2002-45
Recurso nº. : 140.640
Matéria : IRF - Ano(s): 1997
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ I
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.127

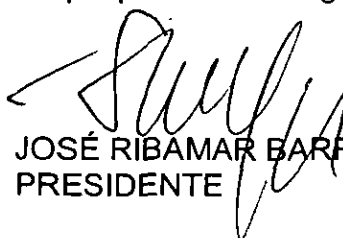
PEDIDO DE DILIGÊNCIA - Devem ser negados os exames requeridos quando prescindíveis para a solução da lide. Pedido de Diligência rejeitado.

IRRF - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE JUROS PAGOS OU CREDITADOS DE CAPITAL PRÓPRIO - É de se manter a exigência do crédito tributário onde a fonte pagadora não efetuou o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o pagamento ou crédito a titular, sócios ou acionistas, dos juros a título de remuneração do capital próprio, incidente nos termos assentados no § 2º do art. 9º, da Lei nº 9.249, de 1995.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 01 FEV 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001712/2002-45
Acórdão nº : 106-15.127

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001712/2002-45
Acórdão nº : 106-15.127

Recurso nº. : 140.640
Recorrente : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL

RELATÓRIO

Companhia Siderúrgica Nacional, já qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 206-219, prolatada pelos Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ/II, mediante Acórdão DRJ/RJOI N° 3.839, de 16 de maio de 2003, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 225--246.

Contra a contribuinte acima mencionada, foi lavrado, em 17/12/2002, o Auto de Infração – Imposto de Renda Retido na Fonte, fls. 31-34 e anexos de fls. 23-30, com ciência pessoal ao procurador da empresa em 18/12/2002 – fl. 31, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 11.541.976,11, sendo: R\$ 4.288.784,23 de imposto de renda retido na fonte, R\$ 4.036.603,71 de juros de mora (calculados até 29/11/2002) e R\$ 3.216.588,17 de multa de ofício (75%), referente ao período de 15/01/1998.

1. Da autuação

Da ação fiscal resultou a constatação da seguinte irregularidade:

1) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DOS JUROS PAGO OU CREDITADOS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO.

Durante o procedimento de verificações obrigatórias na empresa fiscalizada constatou-se o não recolhimento de parte do imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento ou crédito a titular, sócio ou acionista, dos juros a título de remuneração do capital próprio, conforme especificado no Termo de Verificação de fls. 23-26 e anexos de fls. 27-30 (parte integrante do Auto de Infração).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001712/2002-45
Acórdão nº : 106-15.127

A presente autuação foi capitulada no art. 77, inciso III, do Decreto-lei nº 5.844, de 1943; art. 149 da Lei nº 5.172, de 1966; art. 889 do RIR/94 e art. 841 do RIR/99; art. 9º, parágrafo 2º e 3º da Lei nº 9.249, de 1995; art. 29 da IN SRF nº 011, de 1996; art. 9191 e 796 do RIR/94.

O Auditor Fiscal da Receita Federal, autuante, descreveu sobre os procedimentos adotados durante a ação fiscal, conforme constou no Termo de Verificação e planilhas de fls. 23-30, anexo do Auto de Infração, dentre outros, os seguintes aspectos:

- foi detectada divergência entre os valores informados como pagos a título de Juros sobre Capital Próprio (JCP) e os valores destes juros informados na respectiva DIRF, bem como nos valores do imposto de renda retido na fonte sobre aqueles pagamentos (código 5706), nos eventos de pagamentos ocorridos em 30/09/1997 (Benefício 07) e 15/01/1998 (Benefício 08);

- ao não reter e recolher o IR na Fonte incidente sobre o pagamento de JCP efetuados para entidades de previdência privada aberta, ficou sem tributação o rendimento pela ausência de tributação desses rendimentos na declaração anual de ajuste, e conseqüente compensação com o IR devido, exatamente por se tratarem de pessoas jurídicas isentas;

- da análise do art. 6º da MP nº 2.222, de 2001, verifica-se que os rendimentos oriundos de aplicações financeiras de reservas técnicas e similares estão isentos, não havendo menção aos rendimentos de JCP;

- pela regra contida no art. 111, inciso II, do CTN, as normas relativas à isenção têm caráter restrito, não havendo como reconhecê-la sem expressa determinação legal;

- a não retenção do imposto enseja a aplicação do disposto no art. 919 do RIR/94;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001712/2002-45
Acórdão nº : 106-15.127

- adicionalmente, constatou-se que a fonte pagadora dos JCP, assumindo o ônus do imposto, ao atribuir a cada beneficiário a totalidade dos juros apurados, creditou rendimento maior do que o efetivamente devido, ao repassar a cada um deles os 15% correspondentes ao imposto na fonte que lhe caberia reter e recolher, o que provocou o reajustamento da base de cálculo, art. 796 do RIR/94;

- elaboraram-se planilhas anexas, onde identificam cada um dos casos irregulares e demonstram a base de cálculo original e a reajustada.

2. Da impugnação e julgamento de Primeira Instância

A autuada irresignada com o lançamento, apresentou, por intermédio de seu advogado, a peça impugnatória de fls. 64-81, acompanhada dos documentos de fls. 84-149, que após historiar os fatos registrados no auto de infração e anexos, se indis põs contra a exigência fiscal, requerendo, em preliminar, a realização de diligência para que fossem verificados quais das entidades de previdência privada são mantidas sem contribuição dos empregados e quais das beneficiárias já pagaram o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos.

A respeito deste tópico foi esclarecido pelo relator do voto condutor que as duas questões levantadas pela impugnante em sede de preliminar não interferem na solução da lide, motivo pelo qual indeferiu o pedido de diligência, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Em relação à matéria de fato, o relator, inicialmente, analisou se os pagamentos efetuados pela autuada aos acionistas a título de juros sobre o capital próprio, estavam ou não sujeitos à retenção e ao recolhimento do IR fonte. E, concluiu que no ano-calendário de 1997, os rendimentos pagos eram tributados na fonte, à alíquota de 15%, na forma de antecipação do imposto devido quando os beneficiários fossem tributados com base no lucro real, presumido ou arbitrado, e de forma definitiva quando os beneficiários fossem não tributados ou isentos, nos termos da Lei nº 9.249, de 1995, alterada pela Lei nº 9.430, de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001712/2002-45
Acórdão nº : 106-15.127

E, pelos documentos de fls. 155-205, constatou-se que todas as entidades beneficiárias dos pagamentos, relacionadas à fl. 30 apresentaram a declaração para o ano-calendário de 1997 como isentas/imunes, não declarando, desta forma, pelo lucro real (inciso II, do parágrafo 3º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, – tributação definitiva).

Em seguida, analisou aspectos da imunidade relativa às entidades de previdência privada fechada, donde se concluiu que a imunidade prevista na Constituição Federal foi concedida às instituições de assistência social, não podendo ser confundidas, em momento algum, com as entidades de previdência social.

Por último, o relator do voto ressaltou que não há como acolher o pedido de diligência, uma vez que o imposto sobre os rendimentos pagos pela interessada sofre incidência na fonte de forma exclusiva (definitiva), não tendo os beneficiários que apurar nem pagar imposto sobre tais rendimentos, cuja responsabilidade é da fonte pagadora.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões apresentadas pela impugnante, os Membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ/II, por unanimidade de votos, acordaram em julgar procedente o lançamento,

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1998

Ementa: JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. ENTIDADES QUE NÃO DECLARAM PELO LUCRO REAL. ENTIDADES ISENTAS. RETENÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE. RESPONSABILIDADE. No caso de imposto de renda incidente exclusivamente na fonte, a responsabilidade pela retenção e recolhimento é sempre da fonte pagadora, mesmo quando o lançamento é feito em período de apuração posterior ao da ocorrência dos fatos. Também, a interessada somente estará dispensada da retenção e recolhimento caso esteja comprovado, por declaração escrita apresentada pela beneficiária, que as referidas gozavam de imunidade tributária.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001712/2002-45
Acórdão nº : 106-15.127

Lançamento Procedente.

3. Do Recurso Voluntário

A impugnante foi cientificada dessa decisão em 01/07/2003 ("AR" – fl. 222-verso), e, com ela não se conformando, impetrou por intermédio de seus advogados dentro do tempo hábil (31/07/2003) o Recurso Voluntário de fls 225-246, no qual demonstrou sua inconformidade com a r. decisão de primeira instância, supra ementada, que pode assim ser sintetizado:

- preliminarmente, da necessidade de realização de diligência:

- novamente, repisou o pedido para a realização de diligência junto aos beneficiários dos pagamentos, seja por já ter sido pago pelo contribuinte de direito, seja por não incluir o pretense contribuinte de direito na hipótese de incidência do tributo em razão da isenção ou imunidade;

- a Constituição Federal assegura o direito à ampla defesa, art. 5º, inciso LV, e, ainda a Lei nº 9.784, de 1999 faculta ao contribuinte a exibição de documentos, em qualquer fase processual;

- a respeito deste tópico, transcreveu ensinamentos doutrinários para concluir que na busca da verdade material, é de se converter o julgamento em diligência;

- no mérito:

- ressaltou que por se tratar de imposto de renda sob a modalidade de fonte, sua obrigação é de responsável pelo pagamento do mesmo;

- em seguida, transcreveu trecho da doutrina tributária sobre – responsabilidade;

- como se depreende das planilhas, anexas ao auto de infração, os beneficiários dos pagamentos feitos, podem ser divididos em dois grupos: a) entes públicos (Municípios e Estados); b) entidades de Previdência Privada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001712/2002-45
Acórdão nº : 106-15.127

- em relação ao segundo grupo (entidades de previdência privada) não pode subsistir o lançamento ora combatido, na media, que, conforme reconhecido pelo próprio agente fiscal autante, as referidas entidades não sofriam incidência do imposto de renda, por serem isentas;

- ainda, destacou que o fiscal autuante analisou a isenção alegada, tendo requerido as declarações de isentos dos respectivos beneficiários;

- por não ter conseguido juntar as referidas declarações, tal fato motivou a presente autuação;

- a entidade isenta não pode sofrer a retenção do IR é fato incontroverso, admitido até mesmo pelo auditor fiscal;

- a autoridade lançadora desconsiderou a aplicação do art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 02/96 no caso em apreço, tendo em vista dizer respeito às aplicações financeiras, e não aos juros sobre o capital próprio, que estariam regulamentados pela legislação própria, qual seja a Instrução Normativa SRF nº 11/96;

- e, concluiu que muitas das beneficiárias dos pagamentos realizados estão submetidas ao regime de tributação com base no lucro real e não ao regime do lucro presumido (a adoção deste sistema de tributação decorre da própria natureza de parte das beneficiárias – entidades de previdência privada abertas – art. 16 da IN SRF nº 11/96);

- assim, a fundamentação trazida pelo auditor fiscal que enquadrou as retenções de imposto na fonte supostamente devidas na alínea "b", do art. 7º, do art. 29, da IN SRF nº 11/96 é descabida, vez que as aludidas entidades não se encontravam submetidas ao regime do lucro presumido;

- sendo assim, é incontestável que a retenção na fonte do imposto de renda tem fundamentação, única e exclusivamente, no efetivo débito do imposto pelas beneficiárias dos pagamentos, portanto, em sendo estas isentas, não há base para tributação na fonte;

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001712/2002-45
Acórdão nº : 106-15.127

b) do pagamento do imposto de renda pelas entidades de previdência privada:

- como é de amplo conhecimento, a quase totalidade das entidades de previdência privada, abertas e/ou fechadas aderiram ao regime instituído na Medida Provisória nº 2.222, de 2001;

- por esse motivo, se afere a imprescindibilidade da realização de diligência, no sentido de verificar se o imposto devido pelas entidades beneficiárias vem efetuando o pagamento do referido imposto, hipótese onde, evidentemente, não haveria mais IR algum a ser pago pela autuada;

- a não apresentação dos comprovantes de recolhimento por parte das beneficiárias, decorreu da dificuldade vivenciada em delas obter tais documentos;

- no entanto, a adesão ao regime instituído no art. 5º da MP nº 2.222, de 2001 poderá ser comprovada pela autoridade julgadora;

- é obrigação de o fisco averiguar, em seus sistemas de controle, o correto e tempestivo recolhimento de tais tributos, consequentemente, evitando a cobrança de tributo já pago;

- seria absolutamente fora de propósito pretender o fisco arrecadar duas vezes o mesmo tributo, é óbvio que tal fato seria *bis in idem* tributário;

- à luz destes fatos, impõe-se a obediência ao comando constante do art. 919 do RIR/94, que vigorava a época do pagamento, repetido no art. 722 do Decreto nº 3.000/99;

- a esse respeito é pacífica a jurisprudência do Conselho de Contribuintes, transcreveu ementas de Acórdãos;

- quanto aos valores da multa de ofício e dos juros não seriam devidos, pois nesse caso, devem-se ser aplicados os benefícios fiscais concedidos pela Medida



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001712/2002-45
Acórdão nº : 106-15.127

Provisória nº 2.222, de 2001, nada mais é do que dar máxima eficácia ao dispositivo contido no art. 5º da referida media provisória;

- as entidades de previdência privada devem ser beneficiadas com a anistia da referida Medida Provisória, pois, no caso em tela, na prática são elas as contribuintes, sendo a autuada apenas responsável tributária;

c) das entidades de previdência privada onde não há contribuição dos empregados:

- ainda, dentro do segundo grupo de entidades de previdência privada arroladas no auto de infração, nota-se que em algumas, não há contribuição dos empregados, mas apenas do patrocinador;

- como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, tais entidades possuem imunidade tributária, nos termos da alínea "c" do inciso VI do art. 150, da Constituição Federal;

- assim, existindo imunidade tributária, é nítido que não pode falar na exigência do imposto a pagar, muito menos em retenção do mesmo;

- logo, no caso das entidades, onde não há contribuição dos empregados, mas apenas do patrocinador, imposto algum é devido;

- agiu corretamente a autuada, quando nada reteve destas entidades, ou seja, das entidades de previdência privada mantidas apenas pelo patrocinador;

- em seguida, destacou a decisão do STF, no RE 259.756 – RJ;

- por último, por não ter meios de provar a premissa acima referida, pugnou pela intimação das referidas entidades de previdência privada relacionadas no auto de infração, para que seja informado se são mantidas pelos seus empregados e patrocinador, ou, se exclusivamente pelo patrocinador.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001712/2002-45
Acórdão nº : 106-15.127

- do pedido:

a) que seja acolhida a preliminar de realização de diligência, ou hipótese contrária,

b) alternativamente, seja dado provimento ao presente recurso voluntário para reformar a decisão recorrida e julgar insubsistente o auto de infração originário, bem como lançamento dele decorrente;

À fl. 259, consta o Memorando nº 447/2004/DERAT/RJO/Gabin, datado de 24 de maio de 2004, determinando o encaminhamento dos presentes autos ao Conselho de Contribuintes, por ordem judicial nos autos de Mandado de Segurança nº 2004.51.01.007149-3.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001712/2002-45
Acórdão nº : 106-15.127

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

O presente Recurso Voluntário tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ/II, que, por unanimidade de votos os Membros da 5ª Turma, acordaram em julgar procedente o lançamento.

A exigência fiscal, ora combatida, é decorrente da falta de recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre o pagamento ou crédito a titular, sócio ou acionista, dos juros a título de remuneração do capital próprio.

De início, cabe apreciar o pedido para a realização de diligência, no sentido de verificar junto aos beneficiários dos pagamentos, seja por já ter sido pago pelos contribuintes de direito, seja por não se incluir o pretense contribuinte de direito na hipótese de incidência do tributo em razão da isenção ou imunidade.

A autoridade julgadora, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, negou o pedido de diligência, por entender que as duas argumentações que fundamentaram o pedido da recorrente não interferem na solução da presente discussão.

Em outro processo da contribuinte, análogo a este (18471.001785/2002-27, Recurso nº 136.585), o então Conselheiro do Voto Vencedor Romeu Bueno de Camargo entendeu que o direito de defesa da contribuinte poderia restar maculado se não atendida a solicitação para a realização de diligência, no sentido de fosse verificada quais as entidades de previdência privada, relacionadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001712/2002-45
Acórdão nº : 106-15.127

pelo auto do procedimento fiscal, são mantidas sem contribuição dos empregados, bem como quais beneficiárias pagaram o imposto de renda sobre os rendimentos recebidos.

Entretanto, da leitura do Relatório da Diligência realizada naqueles autos, ainda que parcialmente, verifica-se que em nada irá prejudicar o presente julgamento, pois foi constatado que:

- as entidades diligenciadas são entidades de previdência complementar constituídas nos termos da legislação então vigente qual seja, a Lei nº 6.435, de 1977;

- foram efetuadas 18 diligências, e da análise dos elementos colhidos, constata-se que a grande maioria tem contribuições, tanto dos patrocinadores, como dos empregados;

- ainda, na tentativa de atender ao solicitado na diligência, acerca da adesão das entidades aos benefícios constantes da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, destacou que não obteve sucesso nessa empreitada, pois alguns não aderiram. E, das que aderiram, ou informaram que não fizeram o recolhimento, por estarem por medida judicial, ou por não serem responsáveis pela retenção e recolhimento, devido à não condição de fonte pagadora;

- em relação às entidades que não responderam dessa forma, não conseguiram provar, analiticamente, através de DARFs apresentados, se estariam incluídos nos respectivos documentos de arrecadação os valores de IRRF, objeto dessa lide;

Desta forma, entendo ser despendendo a realização de qualquer diligência, pois o imposto sobre os rendimentos pagos pela recorrente sofre incidência na fonte de forma exclusiva (definitiva), não tendo os beneficiários dos pagamentos que apurar nem pagar imposto sobre tais rendimentos, cuja responsabilidade é da fonte pagadora (a interessada). E, ainda, que os referidos rendimentos de juros



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001712/2002-45
Acórdão nº : 106-15.127

recebidos pelas entidades de previdência privada fechadas, sejam elas com ou sem contribuição dos empregados, não estão alcançados pela imunidade constitucional.

Assim, é irrelevante saber se as entidades de previdência privada são ou não mantidas sem contribuição dos empregados, e, também, se as beneficiárias já pagaram o imposto de renda sobre os juros recebidos.

Do exposto, rejeito o pedido de conversão do julgamento na realização de diligência.

Na questão de mérito, inicialmente, cabe destacar que tratamento tributário dos juros sobre o capital próprio tem o seu comando na Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, artigo 9º e parágrafos, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.430, de 1996, *verbis*:

Art. 9º A pessoa jurídica poderá deduzir, para efeitos da apuração do lucro real, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pró rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP.

§ 1º O efetivo pagamento ou crédito dos juros fica condicionado à existência de lucros, computados antes da dedução dos juros, ou de lucros acumulados e reservas de lucros, em montante igual ou superior ao valor de duas vezes os juros a serem pagos ou creditados.

§ 2º Os juros ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento, na data do pagamento ou crédito ao beneficiário.

§ 3º O imposto retido na fonte será considerado:

I - antecipação do devido na declaração de rendimentos, no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - tributação definitiva, no caso de beneficiário pessoa física ou pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, ressalvado o disposto no § 4º;

§ 4º - REVOGADO



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001712/2002-45
Acórdão nº : 106-15.127

§ 5º No caso de beneficiário sociedade civil de prestação de serviços, submetida ao regime de tributação de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, o imposto poderá ser compensado com o retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos sócios beneficiários.

§ 6º No caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o imposto de que trata o § 2º poderá ainda ser compensado com o retido por ocasião do pagamento ou crédito de juros, a título de remuneração de capital próprio, a seu titular, sócios ou acionistas.

§ 7º O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, poderá ser imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sem prejuízo do disposto no § 2º

§ 8º Para fins de cálculo da remuneração prevista neste artigo, não será considerado o valor de reserva de reavaliação de bens ou direitos da pessoa jurídica, exceto se esta for adicionada na determinação da base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido.

§ 9º REVOGADO

§ 10 REVOGADO (destaque posto)

Dos dispositivos legais, acima transcritos, verifica-se que os mesmos dispõem sobre a dedutibilidade e a forma de cálculo dos juros, as condições para pagamento aos sócios ou acionistas, sobre a tributação na fonte, alíquota e do imposto de renda retido na fonte pelos beneficiários desses juros.

Da leitura da norma legal, também se pode concluir que o legislador disciplinou a incidência do imposto de renda sobre o pagamento de juros de capital próprio, dispondo sobre duas formas distintas de tributação que variavam conforme a natureza jurídica do beneficiário do rendimento.

Não há dúvidas, os beneficiários dos rendimentos pagos pela recorrente estão inseridos na hipótese legal descrita no art. 9º, §3º, inciso II da Lei nº 9.249, de 1995, na modalidade de tributação definitiva, que tem sua origem no permissivo do art. 45 do Código Tributário Nacional, segundo o qual:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001712/2002-45
Acórdão nº : 106-15.127

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou de proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsáveis pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam

E, a sujeição passiva da relação obrigacional tributária deve atentar para a clara disposição do art. 121 do CTN:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei."

Também, é de se destacar sobre a extensão da responsabilidade tributária das partes envolvidas, observando-se o art. 128 do mesmo diploma legal (CTN), *verbis*:

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

Assim, discute-se, exclusivamente, sobre o tratamento tributário adotado pela autuada, onde não efetuou o recolhimento de parte do imposto de renda retido na fonte, incidente sobre o pagamento ou crédito a titular, sócio ou acionista (beneficiários – entidades de Previdência Privada), dos juros a título de remuneração do capital próprio, a contar do 1º semestre de 1997.

Do exposto, conclui-se que o legislador ordinário, ao estabelecer a hipótese de incidência do imposto sobre os rendimentos decorrentes dos juros sobre o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001712/2002-45
Acórdão nº : 106-15.127

capital próprio, determinou que as pessoas jurídicas não-tributadas pelo lucro real estarão sujeitas à tributação definitiva. Ou seja, o imposto incidente sobre tais rendimentos não será objeto de compensação com o imposto apurado na declaração, como claramente consta no dispositivo legal, acima transcrito.

E, ainda, o legislador ordinário não se limitou a estabelecer o regime de tributação do imposto sobre tais rendimentos. Também atribuiu a responsabilidade da fonte pagadora dos rendimentos pela retenção e recolhimento do imposto apurado.

Isto significa que, ao atribuir à fonte pagadora o dever legal de entregar o tributo devido à União, obrigação de dar, delimitou todo o terreno para incidência da norma tributária e definiu os sujeitos da relação obrigacional surgida com a disponibilidade econômica da renda proveniente dos pagamentos de juros.

A exigência, ora combatida, é do imposto na fonte que deveria ter sido retido sobre o pagamento ou crédito a titular, sócios ou acionistas, dos juros a título de remuneração do capital próprio, não havendo previsão legal de isenção desses rendimentos para as beneficiárias (Entidades Fechada de Previdência Privada), conforme dispõe o Decreto-lei nº 2.065, de 1983, art. 6º, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.981, de 1995, arts. 65 e 72, § 3º e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11, reproduzido no art. 160, § 1º do Decreto nº 1.041, de 1994, que aprovou o Regulamento do Imposto de Renda, *verbis*:

Art. 160. Estão isentas do imposto as entidades de previdência privada fechadas e as sem fins lucrativos, referidas, respectivamente, na letra "a" do item I e na letra "b" do item II do art. 4º da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977 (Decreto-Lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983, art. 6º).

§ 1º A isenção de que trata este artigo não se aplica ao imposto incidente na fonte sobre dividendos, observado o disposto nos arts. 654, 662 e 666, juros e demais rendimentos e ganhos de capital recebidos pelas referidas entidades, o qual será devido exclusivamente na fonte, não gerando direito à restituição. (Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 6º, §§ 1º e 2º, Lei nº 8.981, de 1995, arts. 65 e 72, § 3º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 11).(destaque posto)

19



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001712/2002-45
Acórdão nº : 106-15.127

Neste ponto, por ser oportuno, transcrevo trecho da decisão *a quo*, onde o relator concluiu que:

A interessada defende que algumas dessas entidades são isentas, enquanto outras são imunes e, desta forma, os pagamentos feitos não se sujeitariam ao IR fonte. Também, que algumas das entidades relacionadas em fl. 30 são de previdência privada aberta.

Conforme pesquisa aos sistemas de dados da SRF (cadastro CNPJ e declarações de IRPJ), juntados às fls. 155/207, quase a totalidade das entidades de previdência privada listadas às folhas 30 são fechadas (código CNAE 6621-4), não havendo nenhuma entidade de previdência privada aberta (código CNAE 6622-2).

Destarte, fica claro que na relação jurídico-tributária envolvendo o imposto de renda sobre rendimentos provenientes de juros de capital próprio, na hipótese dos autos, só há um sujeito passivo, a fonte pagadora, no caso a recorrente, uma vez a retenção do imposto na fonte dá-se de forma definitiva, por força do parágrafo 1º e do art. 9º, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.249, de 1995, já anteriormente transcrito.

Assim, é de se concluir que o art. 9º, § 3º, II da Lei nº 9.249, de 1995, está em total harmonia com o art. 121 do Código Tributário Nacional onde definiu que o tributo será devido não pelo beneficiário do rendimento, mas pela fonte pagadora. Assim, é que se estabeleceu a presente relação tributária.

A fonte pagadora figura como sujeito passivo da relação tributária na condição de responsável, mas o regime jurídico aplicável é o do beneficiário dos rendimentos. Compete à fonte pagadora apenas reter e recolher o valor do tributo devido, tributo este que incide sobre renda ou rendimento de titularidade do beneficiário. Não há, nesta modalidade de tributação, manifestação de capacidade contributiva da fonte pagadora, razão pela qual a eventual imunidade ou isenção desta não tem efeitos para fins de sujeição passiva na condição de responsável tributário. Seu regime jurídico, destarte, não pode ser invocado para eximir-se dos recolhimentos.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001712/2002-45
Acórdão nº : 106-15.127

Ainda, restou em discussão, a análise do argumento apresentado pela recorrente, mesmo que apresentado a destempo, sobre a não exigência da multa e dos juros moratórios, devendo ser concedida à autuada a anistia prevista pela Medida Provisória nº 2.222, de 2001.

Segundo a recorrente, na prática, a não incidência da multa e dos juros, "...nada mais é do que dar máxima eficácia ao dispositivo contido no art. 5º da MP nº 2222/2001."

Cabe destacar que o art. 5º da Medida Provisória nº 2.222, de 2001, convertida na Lei nº 11.053 de 29.12.2004, permitiu que as entidades fechadas de previdência privada, optantes por este regime, recolhessem ou parcelassem os débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sem a incidência de quaisquer acréscimos legais (anistia), assim o sujeito passivo da obrigação de recolher o imposto em atraso é a própria entidade de previdência privada, não mais a ora recorrente.

Assim, não pode prosperar essa tese de defesa da recorrente, pois os ajustes particulares a respeito do ônus financeiro representado pelo tributo, em nada alteram a definição legal do sujeito passivo da obrigação tributária, e, são inteiramente impositivos ao fisco, nos termos do art. 123 do CTN.

E, ainda, os benefícios fiscais concedidos pelas Medidas Provisórias nºs 2.222, de 2001 e 25, de 2002, ambas regulamentadas pelas Instruções Normativas SRF nº 126, de 2002 e 128, de 2002, são normas de tributação específicas para os planos de previdência privada, criando-se o Regime Especial de Tributação – RET, conseqüentemente, não se aplicando à recorrente, por este motivo é de se negar à pretensão da recorrente de pagar o crédito tributário sem os acréscimos legais devidos.

A relação obrigacional tributária é decorrente da lei e não da vontade, assim, os sujeitos dessa relação jurídica, portanto, são aqueles indicados por lei, e, ainda, também não podem transferir de uns para os outros essa condição que a lei lhes atribuiu, como pretendeu a recorrente.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.001712/2002-45
Acórdão nº : 106-15.127

Do exposto, voto por rejeitar o pedido de diligência, para no mérito
NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

Paula
LUIZ ANTONIO DE PAULA